

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – *Recurso Especial 1.270.983/SP* – 4.ª T. – j. 08.03.2016 – v.u. – rel. Min. Luis Felipe Salomão – *DJe* 05.04.20116 – Área do Direito: Civil.

DANO MORAL – Indenização – Pensionamento como forma de indenização aos familiares das vítimas – Admissibilidade – Incidência da Súmula 54 do STJ que se aplica apenas aos casos de parcela única e integral para recomposição dos danos – Juros de mora, ademais, que incidem a partir do vencimento de cada parcela indenizatória, não se aplicando às parcelas vincendas.

Veja também Jurisprudência

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2015\389929.

Veja também Doutrina

- Os juros de mora no direito dos danos, de José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro – *RDB* 51/99-130 (DTR\2011\1106).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.983 - SP (2011/0184073-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PANE VIDAL
MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CAIO DE LIMA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LEGIERI LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS.

1. O princípio da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado.

2. O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe, sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores - ambos irmãos, cunhados e tios dos *de cujus* -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante.

3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

4. Da *ratio decidendi* refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária.

5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas.

COMENTÁRIO

DANOS MORAIS REFLEXOS NO CASO DE MORTE: DA LEGITIMIDADE E DE SEUS LIMITES *ON LEGITIMACY AND ITS LIMITS FOR REFLEX MORAL DAMAGES IN CASE OF DEATH*

RESUMO: Este artigo trata (i) dos fundamentos da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.270.983/SP; (ii) da possibilidade de reparação de danos morais reflexos no direito brasileiro; e (iii) dos limites da legitimidade para esse tipo de pedido.

ABSTRACT: This paper deals with (i) the grounds for the decision provided by the Brazilian Federal Superior Court on Special Appeal 1.270.983/SP; (ii) the possibility of indirect or reflex non-material damages compensation under the Brazilian law; and (iii) the limits to the legitimacy to sue for this kind of claim.

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil – Responsabilidade civil – Danos extrapatrimoniais – Danos morais – Danos morais reflexos.

KEYWORDS: Brazilian Private Law Brazilian Tort Law – Non-Material Damages – Indirect Damages – Reflex Non-Material Damages.

1. INTRODUÇÃO: O CASO

O julgado do STJ em comento trata de uma colisão envolvendo um automóvel particular e um coletivo de transporte público. No automóvel, estavam a companheira, o companheiro e um dos filhos do casal. Em razão do choque entre os veículos, todos vieram a falecer.

A ação de reparação por danos materiais e morais foi proposta pelo filho menor do casal (A), que não estava no automóvel; pela genitora da companheira (B); pela irmã da companheira (C); e pelo outro irmão da companheira (D).

Portanto, o presente caso se afasta do modelo tradicional de legitimidade – restrita aos familiares diretos, ascendentes e descendentes – para pedidos de indenização por danos morais no caso de morte. Nessas hipóteses, teríamos apenas a legitimidade de A (porque perdeu seus pais) e de B (porque perdeu sua filha).

Entretanto, com a adoção da tese de danos morais reflexos, reconheceu-se uma ampla legitimidade, pelo que puderam pleitear reparação por danos morais C e D, que perderam a irmã, o cunhado e o sobrinho.

A reparação também foi pleiteada por A com fundamento na morte do irmão; e por B pela morte do genro e do neto¹; isto é, igualmente por danos morais reflexos.

Julgado improcedente o pedido em primeira instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu a sentença, dando provimento à apelação com fundamento na responsabilidade objetiva das empresas privadas permissionárias de serviços (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), condenando a empresa, dentre outras verbas, à compensação dos danos morais para todos os autores (A, B, C e D, suprarreferidos), nos valores de R\$ 140.000,00 para A; R\$ 70.000,00 para B; e R\$ 47.000,00 para C e D.

Em suas razões, o Tribunal estadual assim fundamentou a concessão da indenização para todos os autores, conforme citado no aresto em comento do STJ:

No que toca aos danos morais, infere-se que a própria condição de consanguinidade, por si só, estabelece uma presunção de lesão psíquica, eis que é certa a dor com a perda dos pais, primeiro autor, irmã, segunda e terceiro autores, e filha, última autora.

Conquanto se possa asseverar que nem sempre os familiares vivem em harmonia, conclusivo que esta prova cabia à apelada, todavia, quanto a isto, nada se demonstrou.

Intocada a presunção de dor pela perda de pessoas queridas, ligadas biologicamente, dessume-se que o sofrimento ficou devidamente caracterizado.

Pondere-se que a perda de parentes próximos, quais sejam pais, filha e irmã, máxime em decorrência de acidente trágico como o ora em estudo, por certo causa uma aflição que independe de demonstração objetiva, sendo a dor uma certeza que somente o tempo pode minorar, porém jamais fazer esquecer.

Diante desse quadro, a empresa de ônibus interpôs recurso especial requerendo, dentre outros, a minoração do valor da compensação por danos morais concedida.

Por votação unânime, a 4ª Turma do STJ secundou o voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão, negando provimento ao recurso da empresa, pelo que manteve os valores da indenização arbitrada em favor de todos os autores da ação.

1. Lembre-se de que há algum tempo não se reconhecia a legitimidade no caso de morte de irmãos, genros, noras ou netos.

2. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFLEXOS NO JULGADO

Conforme se depreende do trecho transcrito anteriormente do acórdão do TJSP: (i) aplicou-se a presunção de legitimidade para pleitear a reparação, tendo em vista se tratar de núcleo familiar com vínculo de consanguinidade; (ii) não foi produzida qualquer prova que afastasse essa presunção; e (iii) tratou-se de dano grave (morte de três familiares).

No julgamento do recurso especial interposto contra essa condenação, o Ministro Luis Felipe Salomão, como relator, elencou em seu voto vários fundamentos – que seguem resumidos a seguir – para a manutenção da indenização por danos morais fixados. Para tanto, citou doutrina e jurisprudência do STJ. Nesse sentido, podemos assim sintetizar:

(i) vigora, em casos envolvendo indenização por danos morais reflexos, a apreciação em concreto, ou seja, caso a caso;

(ii) nosso sistema de responsabilidade civil se fundamenta no princípio da reparação integral, que estende a legitimidade para pleitear a reparação a todos os ofendidos; não, porém, de forma ilimitada;

(iii) os legitimados a pleitear indenização por danos morais reflexos, em caso de morte, são, em regra, os familiares que pertencem ao "núcleo familiar da vítima direta da morte", "como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes";

(iv) em sede de indenização por danos morais reflexos, milita a "presunção absoluta" de danos sofridos por pais, filhos, irmãos, cônjuges ou companheiros, diante da presumida "convivência diária";

(v) é forçoso observar as peculiaridades do caso. Nessa hipótese, por exemplo, B, avó e mãe de vítima fatal, "terá a incumbência" de cuidar do único "neto sobrevivente" do evento danoso, que vitimou fatalmente os pais deste último;

(vi) a presunção de dano moral no caso de genitor "independe de sua prole já ter constituído outro grupo familiar", que somente interferirá para fins de balizamento do "valor global da indenização devida", pelo que "ascendentes e sua prole integram núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte";

(vii) a legitimidade para pleitear indenização por danos morais reflexos não segue "a disciplina legal para o caso de sucessão";

(viii) não há como se exigir prova de dor ou tristeza dos familiares mais próximos, como, por exemplo, para a legitimidade de irmãos, uma vez que "o real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações";

(ix) por isso, presumem-se os danos morais reflexos para esses (nesse sentido asseverou o Min. Luis Felipe Salomão: "basta a certeza de que a morte de um irmão é apta a gerar dano moral no que sobrevive");

(x) havendo desproporção entre o ato e o dano, aplica-se o art. 944 do Código Civil;

(xi) nesse mesmo sentido, é a doutrina: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 123; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 499; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 90;

(xii) o acórdão fundamentou-se, ainda, em ampla jurisprudência: REsp 866.220-BA; REsp 210.101-PR, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 20.11.2008²; REsp 989.406-RJ, rel. Min. Raul de Araújo, j. 19.09.2013; REsp 1.208.949-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2010; REsp 156.122-MG, rel. Min. Ruy Rosado de

2. Que faz referência aos seguintes julgados: REsp 330.288-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 26.08.2002; REsp 625.161-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17.12.2007; e REsp 95.367-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 03.02.1997.

Aguiar, j. 05.02.1998; AgRg no AREsp 164.847-RJ, rel. Min. Marco Buzzi, j. 05.05.2015; AgRg no AREsp 461.548-DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.11.2014; REsp 1.291.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no AREsp 171.718-RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.06.2012; e

(xiii) esta jurisprudência é consagrada no STJ.

Reconhecido especialista em direito privado, notadamente em responsabilidade civil, os fundamentos acima elencados, retirados de forma resumida do voto do Min. Luis Felipe Salomão, são exemplares e definitivos sobre o tema, pelo que, a seguir, tecerei apenas comentários doutrinários e jurisprudenciais para tentar colaborar com o "tormentoso debate a respeito dos danos morais reflexos", como asseverou o relator em seu voto.

3. DANO MORAL POR MORTE NO DIREITO BRASILEIRO: BREVES CONSIDERAÇÕES DE SUA EVOLUÇÃO ATÉ OS DANOS MORAIS REFLEXOS

No que tange ao direito à indenização por danos morais no direito brasileiro, não há como negar que este tem sua verdadeira evolução – e pacificação da compensação – com a Constituição da República de 1988.

Apesar de nossos maiores tratadistas defenderem o tema muito tempo antes³, somente com a positivação do dano moral, nos incisos V e X do art. 5º da Carta de 1988, que a jurisprudência se inclinou definitivamente no sentido da reparação do dano moral⁴.

É verdade que antes de 1988, nossa jurisprudência reconhecia alguns casos de reparação de dano moral, seja com fundamento no Código Civil de 1916, como era o caso do dano à integridade física (confundindo-o com o estético ou interpretando o estético como espécie do dano moral⁵, mas nunca autônomos, como atualmente temos entendimento, inclusive pacificado na Súmula 387 do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral")⁶, seja com fundamento em legislação especial, como o caso de dano à honra no Código Brasileiro de Telecomunicações⁷, Lei de Imprensa⁸ e Lei Eleitoral⁹.

3. Diante do antigo Código Civil, por exemplo, uma vez que os artigos 76, 159 e 1.553, referiam-se apenas a "dano", sem excluir os extrapatrimoniais, já havia forte doutrina no sentido de sua compensação; nesse sentido, v., Gomes, Orlando. *Novos temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 261; Melo da Silva, Wilson. *O dano moral e sua reparação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969. p. 404; Alvim, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 242: "quase ninguém sustenta hoje a irreparabilidade dos danos morais". Casos como o do bem de afeição, artigo 1.543, e da reparação do dano à honra, no parágrafo único do art. 1.547, todos do antigo Código, também podem ser vistos como claros casos de compensação por dano moral.
4. Bittar, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Ed. RT, 1994. p. 70 e ss. O autor demonstra toda a evolução da reparação dos danos morais no direito brasileiro, com fundamento até nos ensinamentos de Clóvis. Após a Constituição de 1988, deixa assente que "em nosso sistema, *tollitur quaestio*: danos morais são perfeitamente reparáveis". Ainda, v., BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 85; e SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 90 e ss.
5. Respondendo esses questionamentos e outros levantados contra a autonomia do dano estético, v. MATOS, Eneas. *Dano moral e dano estético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 165-182.
6. Como era o caso de dano moral por ofensa à integridade física com pedido pela própria vítima, com fundamento no art. 1538, § 1º, do antigo Código Civil; (i) sobre esse caso e (ii) sobre a reparação autônoma do dano estético no direito brasileiro, v. MATOS, Eneas. *Dano moral e dano estético cit.*, p. 117-120 e 253-289, respectivamente.
7. Lei 4.117/1962, art. 81.
8. Lei 5.250/1967, art. 49.
9. Lei 4.737/1965, art. 243.

Reflete bem a orientação jurisprudencial, antes da Constituição de 1988, o seguinte julgamento do STF de 1980, relatado pelo Min. Antônio Neder:

1. O art. 76 do Código Civil é norma de natureza processual. Ela confere o direito de ação judicial a quem tenha interesse econômico ou moral, em postular do Estado que lhe preste jurisdição no conflito que os envolva, mas não expressa, em termos diretos ou específicos, que o dano moral é indenizável como direito subjetivo de quem haja sofrido prejuízo causado por conduta ou ato ilícito.
2. Os artigos 1.538, 1.539, 1.543 e 1.548, todos do Código Civil, não conferem aos pais, ou mesmo aos familiares de quem haja sido vitimado por conduta ilícita de outrem, o direito subjetivo à indenização pelo dano moral, ou pela dor que sofreram com o falecimento do filho, ou do familiar, visto que tais regras concedem esse direito somente a pessoa ofendida, e isto só de lesão corpórea deformante, como decorre do art. 21 da Lei 2.631 de 07.12.1912, que dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas ferroviárias.
3. Precedentes do STF sobre a matéria.
4. Discussão a respeito de ser indenizável o dano moral sofrido pelo pai de quem foi vitimado em acidente ferroviário.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento para confirmar o acórdão que negou indenização pelo dano moral que teria sofrido o pai da vítima, visto que o direito positivo brasileiro só permite a indenização pelo dano moral à pessoa mesma que haja sofrido lesão corpórea deformante, e não a seus pais ou a seus familiares. Portanto, no caso de morte não é indenizável o dano moral¹⁰.

Assim, para o caso de dano moral por morte, a jurisprudência anterior à Constituição de 1988 era majoritária no sentido da impossibilidade de sua reparação e isso – pasme-se – com um fundamento de interpretação puramente gramatical: não havia disposição expressa em letra de lei para tal caso. Carlos Maximiliano nos ensina que a interpretação gramatical é a primeira, mas nunca a última a ser realizada pelo aplicador; ou, ainda, que não existe *in claris cessat interpretatio*¹¹. Esse viés negativista da reparação do dano moral só acabou com a sua positivação como direito fundamental na Carta de 1988, art. 5º, incisos V e X.

Nesse sentido, podemos, ainda a título exemplar, citar outros arestos do STF em julgamentos realizados também na década de 1980:

Responsabilidade civil. Indenização. Morte em atropelamento por trem. Dano moral autônomo e dano patrimonial (inacumulatividade). A jurisprudência do STF repele a hipótese de acumulação da reparação representada pela pensão alimentar, a título de lucros cessantes, com a indenização pelo dano moral. Este, aliás, embora contemplado em normas legais diversas, não está previsto no art. 1.537 do Código Civil, que serve de base a orientação deste tribunal, no que tange a indenização civil por morte. Recurso extraordinário conhecido e provido¹².

Responsabilidade civil. Morte por queda de trem. Pensão assegurada à mãe da vítima, correspondente a 50% do salário mínimo, vigente a data do pagamento, desde o acidente e pelo limite de sobrevivência provável da vítima, que era menor. Não cabe, na hipótese, a condenação cumulativamente, por dano moral. Código Civil brasileiro, art. 1.537. Precedentes do STF. [...] Recurso extraordinário conhecido e provido¹³.

Outro típico entendimento dessa fase era a interpretação de que o dano material subsumia (absorvia) o dano moral, como se pode ler expressamente nesse julgado do STF de 1986: "Responsabilidade civil do

10. STF, RE 83.978, rel. Min. Antonio Neder, 1ª T., j. 03.06.1980, DJ 01.07.1980.

11. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 37-38.

12. STF, RE 100.320, rel. Min. Rafael Mayer, 1ª T., j. 19.08.1983, DJ 30.09.1983.

13. STF, RE 95.906, rel. Min. Néri da Silveira, 1ª T., j. 02.03.1982, DJ 08.04.1983.

Estado. Morte resultante de violência policial. Não se indenizam cumulativamente os danos materiais e os morais, pois a indenização daqueles absorve a destes. Recurso conhecido e provido, em parte¹⁴.

Entretanto, esse não era o entendimento de grande parte de nossa doutrina, destacando-se os grandes responsabilistas José de Aguiar Dias e Wilson Melo da Silva.

Sobre a crítica desse entendimento do dano moral por morte, antes da Constituição de 1988, José de Aguiar Dias era bem claro:

De fato, a começar pelo art. 76, que sanciona o interesse puramente moral, como direito de ação, não se encontra no Código Civil disposição alguma que aconselhe a distinção. Argumentar com o art. 1.537 não nos parece impressionante, porque o seu critério não é o único indicado à solução da reparação.

A indenização em caso de homicídio consiste, nos termos do Código Civil, art. 1.537, no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e luto da família e na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

O entendimento que predominantemente se dá a esse dispositivo é o literal¹⁵.

No mesmo sentido era Wilson Melo da Silva:

Ora: se a nossa lei civil (art. 159 do Código) dispõe que todo aquele que, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano" e se, por ordenamento expresso dessa mesma lei civil, a responsabilidade daí resultante deva ser avaliada segundo os preceitos contidos nas regras dos arts. 1.537 a 1.553 do Código, subordinadas, todas, ao capítulo que trata da liquidação das obrigações resultantes dos atos ilícitos, e se, nesse capítulo, hipóteses encontramos de reparação de puros danos morais (as dos arts. 1.549 e 1.550, por exemplo), que se concluir de tudo?

Apenas que, sem se referir, de modo expresso, ao dano moral, o nosso legislador fez consagrar, no nosso Cód. Civil, o princípio de sua reparação¹⁶.

Porém, como dito, somente após 1988, com a letra expressa "dano moral" nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, a jurisprudência, na vigência do Código de 1916, pacificou-se pela reparação do dano moral no caso de morte.

Na esteira da evolução da reparação de dano moral por morte, o que poderia trazer alento, trouxe desilusão.

Com o Código Civil de 2002, previa-se que alguns avanços poderiam ser realizados em sede de responsabilidade civil, principalmente tendo em vista a grande evolução após a Constituição de 1988. Entretanto, não foi isso que se viu¹⁷.

14. STF, RE 109.083, rel. Min. Carlos Madeira, 2º T., 05.08.1986, DJ 29.08.1986.

15. AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 2. p. 753-755.

16. Melo da SILVA, Wilson. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 488-489.

17. STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 14-15: "Sem querer ser venéfico ou malévolo, poder-se-ia dizer que, nessa parte [responsabilidade civil], o Projeto [do Código Civil de 2002] é tímido e conservador. Talvez menos adequado do que o atual Código Civil [de 1916]. Basta dizer que o direito da personalidade, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, consagrados e alçados à condição de garantia fundamental, não mereceram a devida atenção. [...] Mas a grande expectativa e o anseio dos juristas e dos operadores do Direito não foram atendidos, ou seja, a inclusão de capítulo em que fossem estabelecidos critérios de indenização do dano material e compensação do dano moral, que prevalecessem em todas as hipóteses, inclusive para aquelas previstas em outras leis em vigor".

No caso de dano moral por morte, a timidez do legislador é flagrante; note-se a comparação a seguir entre o art. 1.537 do Código Civil de 1916, e o art. 948 do Código Civil de 2002:

Código Civil de 1916	Código Civil de 2002
Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:	Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I – No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;	I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II – Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.	II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O trecho "sem excluir outras reparações", do *caput* do art. 948 do Código Civil de 2002, só pode ser lido mediante uma interpretação conforme a Constituição, remetendo aos incisos V e X do art. 5º, da mesma sorte que se fazia durante a vigência do Código Civil de 1916 para a reparação do dano moral por morte. Em suma: nesse ponto, de nada adiantou.

Porém, a jurisprudência evoluiu de uma forma muito mais rápida que o nosso legislador, pelo que a interpretação da Constituição se ampliou no sentido de abarcar diversos casos que antes não eram considerados dignos de reparação. E no mesmo sentido também caminhou a legitimidade para o pedido de reparação.

Como vê, a Constituição o retirou e permitiu o caminho da evolução da responsabilidade civil brasileira¹⁸.

Pacificada a questão da reparação de danos morais por morte, o assunto que voltou aos tribunais foi o da legitimidade para esse pedido.

O que se deve registrar é a marca dessa evolução: em uma primeira fase, que podemos chamar de *legitimidade ordinária*, considerava-se a necessidade de um vínculo familiar em linha reta ou direto entre legitimado e vítima; por sua vez, na segunda e atual fase, temos o que podemos chamar de *legitimidade extraordinária*, isto é, a que depende tão somente de vínculo afetivo, presumido ou provado, entre aqueles (legitimado e vítima). Aqui se aplica a teoria dos danos morais reflexos¹⁹.

18. É verdade que a aplicação direta de direitos fundamentais – como o positivado direito à reparação de dano moral na Constituição de 1988 – entre particulares, na forma realizada pelos tribunais brasileiros, é alvo de críticas por constitucionalistas; em sede de responsabilidade civil, essa aplicação é quase desenfreada, a ponto de ter-se criado um verdadeiro movimento contra a reparação dos danos morais, seja como crítica à "indústria das indenizações", diante dos vários casos novos que surgem a cada dia, seja como crítica à tentativa de enriquecimento das vítimas. Nem uma nem outra procedem; a primeira é desmontada pelos altos índices de acidentes de trabalho, de trânsito e de consumo (não há uma indústria das indenizações; há uma indústria dos danos), típicos, ainda, do desrespeito ao cidadão em países da periferia, como o Brasil, utilizando a terminologia de Celso Furtado; a segunda, muito menos, vez que basta analisar os valores concedidos para se chegar à conclusão que estamos longe de cumprir o ideal de reparação satisfatória às vítimas. Ou seja, a aplicação deve ser realizada – sob pena de grave retrocesso para a responsabilidade civil brasileira –, mas de forma mais criteriosa, evitando abusos e compensando satisfatoriamente as hipóteses realmente graves, como o são o caso de morte aqui estudado e outros contra a integridade física, buscando-se o ideal da responsabilidade civil de prevenção de novos eventos. Ora, para certos ofensores, o custo da reparação, infelizmente, não é o suficiente para que tomem medidas preventivas para novo evento danoso.

19. Utiliza-se aqui essa terminologia para diferenciar a visão tradicional do entendimento mais recente de nossos tribunais. Adotando esta terminologia, v. MATOS, Eneas. *Dano moral e dano estético...* cit., p. 126.

Em verdade, não é tão recente assim a tese dos danos morais reflexos por morte em nossos tribunais. Diz-se não tão recente, considerando a nossa curta história de reparação do dano moral, em série, que começa em 1988.

Temos arestos já na década de 1990, por exemplo, acenando para a discussão da legitimidade extraordinária. Nesse sentido v. o seguinte acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: "O interesse e a legitimidade para a ação de reparação de danos não estão restritos aos privilégios de parentesco ou relações de família, tendo-os todo aquele que, direta ou indiretamente, venha a sofrer prejuízo"²⁰.

No mesmo sentido, aresto do antigo 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que entendeu pela legitimidade por danos morais à noiva por morte de noivo: "Ação – Condições – Legitimidade ativa *ad causam* – Noiva do falecido – Admissibilidade, porque passível de sofrer ofensa a direito próprio e autônomo, indenizável – Noivado comprovado e incontroverso – Preliminar rejeitada"²¹.

Com efeito, também é exemplar outro julgado do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, onde se entendeu que havia legitimidade de irmãos e sobrinhos:

Danos morais – Pedido feito pelos irmãos da vítima falecida – Admissibilidade. Possibilidade jurídica do pedido ainda que ocorrido o fato antes da Constituição Federal de 1988. [...] O pedido de indenização por dano moral nada tem a ver com sucessão e não encontra outro fundamento senão o antídoto que a sociedade, por seus lícitos representantes, procura ministrar ao sofrimento humano. No caso, pois, de dor moral por morte de um ente querido, a indenização de corre, sem qualquer conotação de direito sucessório, da agressão à afetividade, desimportando, inclusive, o parentesco. Basta a estreita convivência, como no concubinato, por exemplo, para justificar o pedido, daí a legitimidade do tio, pela morte do sobrinho com quem vivia. E daí, no caso, a legitimidade dos irmãos, pelo desaparecimento daquele com quem privaram as alegrias e a satisfação da convivência no mesmo lar.²²

Ainda em nossa jurisprudência, encontramos aresto do Superior Tribunal de Justiça concedendo legitimidade para irmãos e sobrinhos de vítima fatal:

Processual civil e responsabilidade civil. Morte. Dano moral. Legitimidade e interesse de irmãos e sobrinhos da vítima. Circunstâncias da causa. Convívio familiar sob o mesmo teto. Ausência de dependência econômica. Irrelevância. Precedente da turma. Doutrina. Recurso provido.

I – A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima.

II – No caso, em face das peculiaridades da espécie, os irmãos e sobrinhos possuem legitimidade para postular a reparação pelo dano moral.²³

Entretanto, pode ser chamada de recente, sim, a nossa jurisprudência acerca do tema – de legitimidade extraordinária –, uma vez que é centenária doutrina francesa de danos *par ricochet*, ou seja, danos por ricochete, que se verteu mais comumente em nosso País como danos indiretos ou reflexos, como ressaltava Caio Mário da Silva Pereira²⁴.

Apenas para exemplificar o nosso atraso, Jossierand cita jurisprudência francesa de reparação por dano moral à afilhada por morte do padrinho em 1934²⁵.

20. TAMG, rel. Juiz Gudesteu Biber, RT 591/238.

21. 1º TACSP, AI 848.639-1, rel. Juiz João Carlos Garcia, 9ª C.

22. 1º TACSP, AI 725.715-6, rel. Juiz Luiz Sabbato, 4ª C. j. 26.09.1997.

23. STJ, REsp 239.009/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 13.06.2000, DJ 04.09.2000, p. 161.

24. Pereira, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 42.

25. JOSSERAND, Louis. *Derecho civil: teoría general de las obligaciones*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Bosch, 1950. v. 1. t. 2. p. 331.

Os irmãos Mazeud definem o dano por ricochete em caso em que o prejuízo causado à primeira vítima atinge outras pessoas de forma a causar novos danos nesses últimos²⁶.

Por isso, com razão, Jean Carbonier indica que, nos danos por ricochete, temos (i) vítimas imediatas, como ordinariamente, e (ii) vítimas mediatas, isto é, as que sofrem danos por ricochete²⁷.

René Savatier, diante desse quadro, que poderia levar ao infinito a legitimidade, acentuava a necessidade de criar critérios para os danos morais por ricochete²⁸.

Já se tem no Brasil forte doutrina no sentido dos danos por ricochete, por prejuízo de afeição; nesse sentido, com propriedade, citando doutrina francesa, é o entendimento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

O prejuízo de afeição (préjudice d'affection) é a modalidade de dano extrapatrimonial que atinge as vítimas por ricochete, ou seja, os parentes da vítima direta, buscando reparar a dor ensejada pela morte do cônjuge, do pai, do filho. Tem sido estendido também aos parentes da vítima direta que sofre grave doença ou sofrimento, como os familiares próximos de uma pessoa tetraplégica ou em vida vegetativa²⁹.

Pelos autores referidos, pode-se ter que a doutrina dos danos por ricochete já existe há muito tempo no direito francês e, assim, vem se incorporando cada vez mais em nossa responsabilidade civil; entretanto, como acima ressaltado por Savatier, a grande questão desta doutrina é o seu limite: a limitação da legitimidade.

4. LEGITIMIDADE E LIMITES PARA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFLEXOS NO CASO DE MORTE: CASOS DE PRESUNÇÃO E CASOS DE PROVA

Sobre os limites e a legitimidade de parentes e terceiros para pleitear indenização por danos morais por morte, Garcez Neto aduzia que essa legitimidade independe de relação de parentesco, bem como que não se sujeita a vínculo hereditário; ainda, que qualquer lesado pode ser sujeito ativo, desde que comprove o seu prejuízo³⁰.

Entretanto, esta questão da prova de prejuízo deve ser tratada com reservas, uma vez que há casos de presunção de legitimidade.

Conforme os irmãos Mazeud, para os parentes sanguíneos, há presunção da ocorrência de danos morais por morte, mas forçosa será a prova de circunstâncias particulares do caso para amigos e terceiros³¹.

No mesmo sentido, para Savatier, quanto à esposa, pais e filhos, impera também a presunção³².

26. MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual*. Trad. Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977. v. 2. t. 2. p. 459.

27. CARBONIER, Jean. *Droit civil: les biens, les obligations*. Paris: Puf, 2004. v. 2. p. 2271.

28. Savatier, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. Paris: LGDJ, 1951. t. 2. p. 122.

29. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 293. No mesmo sentido, sobre "a indenização para o núcleo familiar", v. SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 427-430, sendo que, em p. 421-427, apresenta-se fundamentado estudo sobre a legitimidade no caso de dano-morte.

30. GARCEZ NETO, Martinho. *Prática da responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 20. No direito comparado, v. PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*. 7. ed. Paris: LGDJ, 1917. t. 2. p. 278.

31. MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual*. Trad. Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977. v. 1. t. 1. p. 452.

32. SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile...* cit., p. 122.

Em nossa doutrina, o Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino é exemplar sobre a legitimidade no caso de dano-morte no direito brasileiro:

O direito brasileiro segue a mesma linha do direito europeu, sendo a nossa jurisprudência bastante restritiva no reconhecimento da legitimidade para o ajuizamento de ação de indenização por danos morais, mas sendo sensível às peculiaridades do caso. Assim, a legitimidade para a propositura da demanda indenizatória por danos extrapatrimoniais, em regra, é reconhecida em favor dos parentes mais próximos da vítima falecida (cônjuge, companheiro, pais e filhos), mas admitindo-se a legitimidade de outras pessoas em face de sua especial afinidade.

O cuidado que se deve ter é que o critério principal é o laço de parentesco ou afinidade, não se exigindo, diferentemente da pensão por morte, a demonstração de dependência econômica, pois o prejuízo extrapatrimonial derivado do dano-morte independe da classe social ou da condição econômica das vítimas por ricochete.

O STJ, em acórdão relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em ação indenizatória por dano moral derivado da morte da vítima, após afastar a necessidade de prova da dependência econômica dos autores em relação ao falecido, reconheceu, "em face das peculiaridades da espécie", que "os irmãos e sobrinhos possuem legitimidade para postular a reparação pelo dano moral.

Em relação aos parentes próximos, a presunção é de que exista a relação de afinidade. Essa presunção, porém, não é absoluta, admitindo prova em sentido contrário (*juris tantum*).

Essa orientação flexível mostra-se mais consentânea com o princípio da reparação integral, particularmente em sua função concretizadora, permitindo o reconhecimento pelo juiz de que outras pessoas diretamente afetadas pelo dano-morte também detenham legitimidade para a propositura da demanda indenizatória por extrapatrimonial (prejuízo de afeição)³³.

Por seu turno, o Min. Luis Felipe Salomão defende, em sua obra *Direito Privado: Teoria e Prática*, a analogia com os artigos 12, 948 e 1.829 do Código Civil, este último que trata da ordem de vocação hereditária, conferindo legitimidade, em regra, somente para:

- I – o cônjuge ou companheiro(a) em concorrência com os descendentes;
- II – o cônjuge ou companheiro(a) em concorrência com os ascendentes, na falta de descendentes;
- III – o cônjuge ou companheiro(a), na falta de descendentes e de ascendentes;
- IV – os colaterais até o quarto grau³⁴.

Entretanto, o Min. Luis Felipe Salomão anota que o juiz deve "avaliar as peculiaridades de cada família nuclear" e verificar se "justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem". No ponto, cita, como exemplo, aresto do STJ que conferiu legitimidade a sobrinho³⁵.

Assim, confere-se legitimidade não só àqueles que tradicionalmente são reconhecidos como legitimados por presunção (ascendentes e descendentes, cônjuges ou companheiros), mas também aos terceiros que, diante de circunstâncias especiais, mediante prova, podem ser considerados legitimados para o pedido de danos morais por dano-morte.

Com efeito, para esses terceiros, a prova necessária seria a de, conforme os Mazeaud, um pesar real e suficientemente profundo³⁶, isto é, de afeição, de vínculo particular, tendo em vista análise caso a caso.

No que se refere aos casos de presunção de legitimidade, como bem ressaltado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino acima transcrito, esta presunção não é absoluta.

33. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral...* cit., p. 295-296.

34. SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática...* cit., p. 427.

35. SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática...* cit., p. 427.

36. MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Tratado...* cit., v. 1, t. 1, p. 459.

Por exemplo, evidente que filho tem legitimidade para pleitear danos reflexos no caso de morte de genitora; entretanto, (i) as alegações da própria vítima indireta ou (ii) as provas realizadas na instrução do processo podem levar à conclusão de que aquele não tem direito a esta verba.

Nesse sentido, por exemplo, traz-se à colação julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Indenização – Acidente – Dano moral reflexo – Malgrado o autor tenha legitimidade para pleitear indenização por o dano moral reflexo, este deve ser efetivamente demonstrado, não sendo cabível mera presunção – Dano sofrido diretamente pela genitora do autor – Diante do acervo probatório, o alegado dano moral reflexo não foi efetivamente provado – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.³⁷

No voto condutor deste julgado, o Des. Sérgio Shimura bem estabeleceu a questão:

Em que pesem as alegações do autor, o recurso não comporta guarida. Cumpre ressaltar que o dano moral reflexo, ou por ricochete, ocorre quando a ofensa sofrida por uma pessoa atinge indiretamente outra, como sucede nos casos de trauma provocado pela morte de um ente querido, um parente ou pessoas que mantenham forte vínculo afetivo com a vítima.

No caso, o autor, apesar de não ter sido a vítima direta do evento danoso, alega ter sofrido dano moral, em razão de ter ficado apreensivo com o estado de saúde de sua genitora.

No tocante à legitimidade, já restou decidido por este e. Tribunal de Justiça que: "*Legitimatío ad causam*" – Dano moral – Acidente de trânsito – Caso em que não só a vítima direta do acidente pode experimentar prejuízo moral – Todos aqueles que, de forma reflexa, são abalados em decorrência do dano sofrido pela vítima imediata, igualmente, podem experimentar prejuízo moral, passível de indenização – Precedentes jurisprudenciais. (Ap 991.08.097183-1, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 26.05.2010).

No entanto, no caso em discussão, embora o autor tenha legitimidade para pleitear indenização por dano moral reflexo, este deve ser efetivamente demonstrado, pois ao contrário do dano sofrido pela vítima direta do evento, a ocorrência de dano suficiente a ensejar a indenização pleiteada deve ser comprovada, não sendo cabível mera presunção.

Registre-se que não é caso de se aplicar as regras relativas à responsabilidade objetiva do transportador, pois quem utilizou o serviço da ré e sofreu o acidente foi a genitora do autor.

[...]

A r. sentença é irretocável, merecendo transcrição: "Realmente, ainda que se reconheça a legitimidade de parentes para postular indenização por danos morais em face de acidente ou morte de pessoa com os quais mantenham estreitos laços afetivos, tais danos não podem ser presumidos tão somente pela relação de parentesco. Firmada essa premissa, verifica-se que o autor sequer descreveu a existência de uma convivência familiar próxima, com fortes laços de afeição entre ele e sua genitora, o que, repita-se, não pode ser presumido. Não se mencionou na inicial se o autor reside com sua genitora, se esteve presente nos meses de convalescença e foi obrigado a auxiliá-la em seus afazeres ou mesmo a abdicar de suas atividades para prestar-lhes os cuidados necessários, nem com que frequência isso teria ocorrido. As alegações constantes da inicial são genéricas, no sentido de que o autor padeceria por presenciar o sofrimento de sua genitora. E só. [...] Não bastasse isso, depreende-se do relato do autor que não houve morte, mutilação ou deformidade permanente da genitora. Por isso, a tristeza e a apreensão por ele experimentadas não podem ser confundidos com danos morais, pois não se referem à violação de nenhum direito de personalidade" (f. 108/109).

Como se pode ler, o TJSP reconheceu (i) a legitimidade do filho pela morte da genitora; entretanto, (ii) negou o direito à reparação, tendo em vista a ausência do presumido vínculo afetivo entre a vítima direta (genitora) e a vítima reflexa (filho). Referido julgado do TJSP foi confirmado no STJ³⁸.

No que tange àqueles em cujo favor não milita a presunção de legitimidade, a prova de afeição será obrigatória.

37. TJSP, Ap. 0147358-25.2007.8.26.0001, rel. Des. Sérgio Shimura, 16ª C. Ext. Dir. Priv., j. 05.08.2015.

38. STJ, AREsp 1.090.913/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26.05.2017, DJe 08.06.2017.

Por exemplo, em caso de morte de noivo, é de direito a legitimidade da noiva que tem (i) o noivado comprovado e incontroverso (ou seja, vínculo de afeição devidamente comprovado) e, inclusive, (ii) prova de despesas para a realização da cerimônia próxima de casamento (prova essa de real pesar e sofrimento, diante da expectativa frustrada de vida matrimonial).

Nesse sentido, foi o entendimento de outro julgado também do, no qual a noiva foi considerada legitimada para pedido de indenização por danos morais por dano-morte diante de "noivado comprovado e incontroverso" e "prova inequívoca" de "gastos com a futura cerimônia do casamento, que não foram contestados":

Ação – Condições – Legitimidade passiva *ad causam* – Pretensão à extinção do processo, porque outros parentes de vítimas do mesmo acidente, reconhecendo a inexistência de culpa da agravante, ajuizaram ação indenizatória contra o fabricante da peça defeituosa do avião, que deu causa à queda – Alegação inadmissível, porque todos os que se sentiram lesados agem por direito próprio e autônomo, e a ligação de causalidade entre a culpa da transportadora e a indenização por morte de passageiros transportados não configura hipótese de afastamento da legitimidade para responder ao pedido formulado pela agravada, senão matéria própria de mérito, a ser analisada em momento oportuno – Preliminar rejeitada.

Ação – Condições – Legitimidade ativa *ad causam* – Noiva do falecido – Admissibilidade, porque passível de sofrer ofensa a direito próprio e autônomo, indenizável – Noivado comprovado e incontroverso – Preliminar rejeitada.

Tutela antecipada – Requisitos – Prova inequívoca e verossimilhança do alegado – Presença de ambos quanto aos gastos com a futura cerimônia do casamento, que não foram contestados pela agravante – Antecipação da tutela deferida – Recurso improvido.

Tutela antecipada – Requisitos – Prova inequívoca – Inocorrência quanto à pensão mensal, decorrente da coabitação, por que as provas produzidas não irradiam o mesmo grau de certeza ou de probabilidade da anterior – Necessidade de novas provas, no decorrer do processo – Antecipação da tutela indeferida – Recurso provido.

Tutela antecipada – Requisitos – Prova inequívoca e verossimilhança do alegado – Presença de ambos quanto à ocorrência de danos morais – Hipótese, porém, em que não há elementos para fixar a indenização em valor tão elevado – Fixação em 50 salários mínimos – Inexistência de riscos de irreversibilidade, dado que o levantamento do depósito fica condicionado à prestação de caução idônea – Antecipação da tutela parcialmente deferida – Recurso, em parte, provido³⁹.

Nesse sentido, podemos ter o seguinte quadro de comparação para a legitimidade de danos morais em caso de morte:

Autores da Ação	Presunção de Legitimidade
Familiares até quarto grau e "núcleo familiar"	Sim. Relativa.
Demais terceiros (p. ex., noivos, padrinhos)	Não. Necessidade de prova de (i) vínculo particular que (ii) justificaria real pesar.

Destacamos que essa ampliação da legitimidade só foi possível com o dano moral alçado à categoria de direito fundamental no ordenamento pátrio (art. 5º, incs. V e X, da Constituição da República de 1988), pelo que poderíamos até dizer de um direito fundamental de reparação dos danos morais⁴⁰. Esse direito exige interpretação e aplicação no sentido que lhe for mais benéfico⁴¹. Assim sendo, a interpretação que

39. TJSP, AI 0003281-04.1999.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Garcia, j. 30.03.1999.

40. MATOS, Eneas. *Dano moral e dano estético...* cit., p. 341-344.

41. Nesse sentido, sobre danos morais no direito brasileiro, v., BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. rev. e atual. por Carlos Eduardo Bianca Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 101, lecionado que a Constituição de 1988 veio para sanar qualquer dúvida quanto à reparação dos danos morais, ficando-a definitivamente, bem como ressaltando a importância de garanti-lo dentro dos direitos fundamentais. Ainda, sobre prevalência da sempre interpretação mais benéfica aos direitos fundamentais, v. CANOTILHO, José Joaquim

deve prevalecer é pela legitimidade por danos morais reflexos nos casos de dano-morte, não só de familiares, mas também de terceiros.

5. CONCLUSÕES

Considerando todo o exposto, podemos chegar às seguintes conclusões:

- (i) é plenamente admitida a ocorrência de danos morais reflexos no caso de morte no direito brasileiro⁴²;
- (ii) no que tange à legitimidade, esta é presumida para os familiares diretos;
- (iii) para os fins dessa presunção, deve-se atentar para o "núcleo familiar"⁴³ da vítima e suas peculiaridades;
- (iv) terceiros, que não são do núcleo familiar, podem pleitear indenização por danos morais reflexos, porém mediante circunstância especial e criteriosa análise do caso⁴⁴; e, finalmente,
- (v) na verdade, não há limite – em regra – para a legitimidade por danos morais reflexos decorrentes de morte⁴⁵, uma vez que o ideal de concretização do "princípio da reparação integral"⁴⁶ é a necessidade de análise em concreto dessa modalidade de dano.

6. REFERÊNCIAS

- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 2.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. rev. e atual. por Carlos Eduardo Bianca Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Ed. RT, 1994.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.
- CARBONIER, Jean. *Droit civil: les biens, les obligations*. Paris: Puf, 2004. v. 2.
- GARCEZ NETO, Martinho. *Prática da responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- GOMES, Orlando. *Novos temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- JOSSERAND, Louis. *Derecho civil: teoría general de las obligaciones*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Bosch, 1950. v. 1, t. 2.

Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991. p. 143-144. Sem dúvida a interpretação nesse sentido é a acima explicitada, com vistas à garantia de um elastério maior de legitimados aos danos extrapatrimoniais, que não somente à própria vítima direta, mas também aos ofendidos indiretamente. Até por um "direito civil constitucional", v. Perlingieri, Pietro. *Tendenze e metodi della civilistica italiana*. Napoli: ESI, 1979; *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991; e *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*. Napoli: Scuola di perfezionamento in diritto civile dell'Università di Camerino, Jovene, 1972.

42. Cf. aresto em comentário.

43. SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática...* cit., p.427.

44. MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Tratado...* cit., v. 1, t. 1, p. 452.

45. Em nosso entendimento.

46. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral...* cit., p. 296.

- MATOS, Eneas. *Dano moral e dano estético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual*. Trad. Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977. v. 1. t. 1.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual*. Trad. Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977. v. 2. t. 2.
- MELO DA SILVA, Wilson. *O dano moral e sua reparação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- MELO DA SILVA, Wilson. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991.
- PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*. Napoli: Scuola di perfezionamento in diritto civile dell'Università di Camerino, Jovene, 1972.
- PERLINGIERI, Pietro. *Tendenze e metodi della civilistica italiana*. Napoli: ESI, 1979.
- PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*. 7. ed. Paris: LGDJ, 1917. t. 2.
- SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. Paris: LGDJ, 1939. t. 1.
- SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. Paris: LGDJ, 1951. t. 2.
- SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

ENEAS MATOS

Professor Doutor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo. Mestre pela Universität Hamburg – Alemanha. Doutor pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da USP. Advogado.
eneas.matos@usp.br

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0184073-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.270.983 / SP**

Números Origem: 5830020050996985 992090459112 99209045911250000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PANE VIDAL
MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CAIO DE LIMA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LEGIERI LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Caio de Lima Viana e outros propuseram ação de indenização em face da Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. Na exordial, os autores pretendem, em síntese, demonstrar a culpa exclusiva do condutor do ônibus - de propriedade da empresa ré - no acidente de trânsito com outro veículo, ocorrido em 2 de dezembro de 2003, em que estavam seus familiares (Clerson de Lima Alves, sua companheira Rejane Maria Alves e seu filho Erick Viana Alves), os quais vieram a falecer em decorrência dessa colisão. Diante do ocorrido, os autores postularam pelo pagamento de indenizações, a título de danos materiais, no valor de R\$ 6.927,00 (seis mil e novecentos e vinte e sete reais), e a título de danos morais, no montante de 1.500 (mil e quinhentos) salários mínimos para cada autor. Além dessas verbas, requereram também a indenização no patamar de R\$ 2.208,53, referente aos alimentos do primeiro autor, calculados sobre 2/3 dos rendimentos do pai falecido; ou, alternativamente, que seja fixada pensão mensal sobre a mesma base de cálculo. Por fim, pediu a condenação da ré, nos termos do art. 602 do CPC, para constituir um capital no *quantum* de R\$ 249.000,00, para assegurar, por meio da renda, o cumprimento da obrigação devida ao primeiro autor.

O Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo julgou improcedente o pedido dos autores, sob o fundamento de que "diante da nova regra [do artigo 945 do CC/2002], tem-se que cada qual dos envolvidos em sinistro responderá na medida de sua culpa, e então, sendo ínfima a culpa reconhecida ao preposto da ré, a improcedência da ação é medida de rigor." (fls. 484/485)

Interpuseram os autores recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Corte local deu-lhe parcial provimento, conforme a seguinte ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de veículo com evento morte. Permissionária de transporte público. Submissão à regra contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Colisão na traseira de veículo que estava sendo rebocado por outro sem a utilização de "cambão". Causa eficiente da primeira violação que torna irrelevante a segunda. Acidente que mesmo tendo ocorrido no período noturno não impedia a visão do trânsito de veículos adiante. Dever de cuidado objetivo do motorista do coletivo. Responsabilidade que deve ser carregada à permissionária. Dano material

consistente no ressarcimento do veículo das vítimas. Obrigatoriedade. Danos morais devidos pela dor infligida aos parentes próximos. Dever de alimentos ao filho da vítima que à época contava com pouco mais de um ano. Constituição de capital. Necessidade. Dicção do art. 475-Q do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

Em seguida, os demandantes opuseram embargos de declaração (fls. 552/558), os quais foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça (fls. 561/569).

A empresa ré, por seu turno, e após o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial (fls. 577/595), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que: a) em afronta ao artigo 944 do CC/2002, os valores fixados a título de danos morais - R\$ 140.000,00 para Caio, R\$ 70.000,00 para Maria Zélia, R\$ 47.000,00 para Regina e R\$ 47.000,00 para José Agnêlio - são exorbitantes, o que possibilita a revisão do quantitativo por esta Corte Superior; b) no tocante ao pensionamento, não há razão para determinar a incidência dos juros de mora desde a data do evento, já que cada parcela tem por termo inicial o seu vencimento.

Contrarrazões às fls. 765/771.

Crivo positivo de admissibilidade às fls. 794/795.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Durval Tadeu Guimarães opinou, em seu parecer, pelo parcial provimento do recurso, "para apenas reconhecer como termo inicial da contagem dos juros moratórios na pensão por morte fixada a data do vencimento de cada parcela mensal, restringindo-se para as parcelas vencidas, e não para as vincendas." (fls. 807/810).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.983 - SP (2011/0184073-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PANE VIDAL
MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CAIO DE LIMA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LEGIERI LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS.

1. O princípio da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado.

2. O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe, sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores - ambos irmãos, cunhados e tios dos *de cujus* -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante.

3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

4. Da *ratio decidendi* refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária.

5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A primeira questão relevante se refere ao cabimento dos danos morais fixados em favor dos familiares das vítimas - ora autores, na qualidade de pais, filha e irmã -, e a conseqüente análise dos valores arbitrados.

Diz assim o Tribunal estadual a esse respeito:

No que toca aos danos morais, infere-se que a própria condição de consanguinidade, por si só, estabelece uma presunção de lesão psíquica, eis que é certa a dor com a perda dos pais, primeiro autor, irmã, segunda e terceiro autores, e filha, última autora.

Conquanto se possa asseverar que nem sempre os familiares vivem em harmonia, conclusivo que esta prova cabia à apelada, todavia, quanto a isto, nada se demonstrou.

Intocada a presunção de dor pela perda de pessoas queridas, ligadas biologicamente, dessume-se que o sofrimento ficou devidamente caracterizado.

Pondere-se que a perda de parentes próximos, quais sejam pais, filha e irmã, máxime em decorrência de acidente trágico como o ora em estudo, por certo causa uma aflição que independe de demonstração objetiva, sendo a dor uma certeza que somente o tempo pode minorar, porém jamais fazer esquecer.

[...]

Certo o dano moral, de se passar à sua qualificação.

O que se deve ter em vista é tentar fazer com que os autores retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a indenização seria pelo "pretium doloris", uma forma de se permitir aos mesmos, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foram submetidos.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

[...]

Considerando, pois, que a conduta da ré traduziu-se em uma afronta aos direitos dos autores, tem-se que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

[...]

Este equilíbrio pode ser alcançado estipulando-se como indenização a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para Caio, que, em tenra idade, pouco mais de um ano de vida, perdeu os pais e o irmão; R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para Maria Zélia, que perdeu a filha o neto e o genro, e R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) para Regina Maria e a mesma importância para José Agnêlio, que perderam a irmã, o sobrinho e o cunhado. (fls. 542/546) *Grifo nosso.*

3. Em verdade, no tocante ao caso em comento, em que a empresa recorrente busca a adequação razoável dos danos morais fixados para os familiares das vítimas, convém realizar exame mais aprofundado da matéria.

Conforme se verifica na doutrina especializada, a responsabilidade civil está ancorada em princípios de grande vulto, como o da integral reparação.

Esse princípio deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. Todavia, não deve possuir a virtualidade de tornar ilimitada a cadeia de legitimados para a persecução da reparação do sentimento eventualmente gerado pela morte de alguém.

Aliás, como já ressaltai em outros julgados de minha relatoria - REsp. n. 866.220/BA -, se todos aqueles que sofressem abalo moral pudessem buscar sua compensação, ou, em outro patamar, se a investigação pura e simples acerca do sofrimento experimentado por alguém fosse suficiente para conferir legitimidade à pretensão, a cadeia de legitimados para pedir a compensação de dor moral se estenderia *ad infinitum*, abarcando todos os parentes, amigos, vizinhos ou, até mesmo, admiradores da vítima.

Por isso, há regra que minimiza a indenização a ser paga pelo causador do dano, mitigando, em alguma medida, o princípio da integral reparação, que decerto não é absoluto.

Refiro-me à norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado.

O mencionado artigo possui a seguinte redação:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver **excessiva desproporção** entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A meu juízo, encontra-se subjacente a essa regra uma outra principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador.

De fato, o sistema de responsabilidade civil atual rechaça indenizações ilimitadas, que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados.

E, a toda evidência, esse exagero ou desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse - além de uma limitação quantitativa da condenação - outro filtro subjetivo em relação aos beneficiários.

De fato, se a indenização pode ser limitada para evitar a desproporção a que faz referência o parágrafo único do art. 944 do Código Civil, conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus à compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes.

Cumprе ressaltar que, muito embora o dispositivo faça referência à desproporcionalidade entre a “culpa” e o dano, nada impede seja ele utilizado em casos de responsabilidade objetiva. Basta que, mantendo sua principiologia, pautada na equidade e na proporcionalidade, a análise se desloque para o nexo causal, em hipóteses em que a relevância da causa do dano não seja condizente com os resultados danosos. Ou seja, havendo também uma desproporção causal entre o ato e o dano, justifica-se a incidência da regra prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123).

Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.

4. No caso concreto, é de observar que o Tribunal de origem fixou danos morais reflexos a Caio - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, a Maria Zélia - mãe, sogra e avó dos falecidos - a Regina Maria e a José Agnêlio - ambos irmãos, cunhados e tios dos *de cujus* -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, sendo tais montantes atualizados pela tabela do eg. TJSP, a partir da publicação. Já em relação aos juros de mora, o Tribunal, em sede de embargos de declaração, afirmou que “não há mora enquanto não surgir a obrigatoriedade de pagamento, e, portanto, não havia que se falar em sua fixação.” (fl. 576).

Faço aqui um destaque em relação aos valores ora discutidos. Nos dias atuais, o montante referente aos danos morais chega ao patamar de R\$ 469.454,13, aproximadamente, segundo a tabela daquele Tribunal, sem a incidência de juros. Se fôssemos incidir o percentual de 1% de juros de mora - conforme a taxa Selic disposta no sítio da Receita Federal do Brasil -, contados a partir do evento danoso - 2.12.2003 -, os valores alcançariam o teto de R\$ 1.157.898,68 (cálculos feitos por meio do sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF). Com o acréscimo dos danos materiais - R\$ 6.927,00 -, atualizados segundo a Tabela do TJSP e juros de mora a partir do evento danoso - que seria R\$ 26.444,07 -, chegaríamos ao valor total de R\$ 1.184.342,75.

Pois bem, feitas tais considerações, passo então à análise dos danos indiretos atinentes a cada autor.

4.1 Ao verificar de forma mais atenta a situação de Caio, fica evidente sua legitimidade para pleitear, em nome próprio, a indenização por danos morais em decorrência do acidente sofrido por seus pais e irmão. No caso do referido autor, há uma presunção absoluta do prejuízo sofrido, já que, em tenra idade, sofrerá a ausência de seus pais nas situações mais simples da vida cotidiana, especialmente na convivência diária.

Nesse sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Quando a vítima vem a falecer em virtude da prática de um ato ilícito, os primeiros legitimados a pleitear indenização são o cônjuge e os parentes mais próximos, ou seja, os descendentes e ascendentes. Em relação a eles o prejuízo se presume. Conforme a lição de Aguiar Dias, os "danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais e relação aos filhos. [...]". (*in Responsabilidade civil* - 16 ed. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 499).

Com a mesma orientação do ilustre doutrinador, está a jurisprudência desta Corte Superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.

1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorreu o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002) 2. Há, como bastante sabido,

na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo.

7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõe-se a majoração da indenização total para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora.

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997) 9. Recurso especial provido.

(REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) *Grifo nosso*.

Sem maiores digressões, entendo seja de bom tom manter o *quantum* fixado pela instância de origem - equivalente a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) - ao autor impúbere.

4.2 Quanto à Maria Zélia, vejo que também há dano sofrido, já que além da dor gerada pela perda dos seus familiares próximos, sendo eles sua filha, seu genro e seu neto, ainda terá a incumbência de amparar Caio - seu neto sobrevivente -, não apenas em suas necessidades econômicas, mas também na entrega de afeto sincero e atenção constante a ele.

Assim como os filhos detêm presunção do dano extrapatrimonial, os ascendentes também a possuem, independentemente de sua prole já ter constituído outro grupo familiar. Ocorre que o poderoso laço afetivo que une mãe e filho jamais se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois núcleos familiares, em que o filho é seu elemento interseccional, sendo correto afirmar que os ascendentes e sua prole integram núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte.

Nessa linha de inteligência, em regra os ascendentes têm legitimidade para a demanda indenizatória por morte da sua prole, ainda quando esta já tenha constituído o seu grupo familiar imediato, o que deve ser balizado apenas pelo valor global da indenização devida, ou seja, pela limitação quantitativa do montante indenizatório.

Com efeito, em primoroso voto-vista no julgamento do REsp. 1.076.160/AM, a eminente Ministra Isabel Gallotti fez expressa reserva quanto a casos como o dos autos:

Penso, assim como o Relator, que não deve ser admitida a legitimidade ativa de pessoas que não tenham vínculo conjugal ou de parentesco compreendido no rol de legitimados à sucessão, mesmo que aleguem a condição de noivo (ou seja, de futuro companheiro), amigos íntimos ou fã, sob pena de pulverizar o direito de indenização dos entes mais próximos ou de tornar excessivamente onerosa a reparação do dano. Ressalvo, todavia, hipóteses excepcionais, não cogitadas no caso em exame, de pessoas que, na vida da vítima, exerciam o papel equiparado ao de descendente, ascendente ou cônjuge. Sendo alegada esta peculiar circunstância de fato, não se justificará a extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo, em caso de controvérsia, ser dirimida após a instrução da causa.

Registro, ainda, que, ao contrário da disciplina legal para o caso de sucessão, não considero aplicável a ordem de vocação hereditária para o efeito de excluir o direito de indenização dos ascendentes quando também postulado por cônjuge e filhos. É sabido que não há dor maior do que a perda de um filho, porque foge à ordem natural das coisas.

Em outras ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça reiterou esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA PETROLÍFERA. MORTE DE FILHO. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASCENDENTE PARA PROPORÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO NÚCLEO FAMILIAR JÁ INDENIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O dano moral advém de dor, angústia, sofrimento, sensações experimentadas singularmente por cada pessoa, envolvendo elevado grau de subjetivismo.

2. Sendo assim, a anterior propositura de ação de indenização por danos extrapatrimoniais pela viúva e filhos do falecido não obsta o direito da genitora deste de reparação por danos morais.

3. Quanto aos danos materiais a legitimidade ativa da mãe é reconhecida pelo v. acórdão recorrido por ter ficado provado que a genitora era dependente econômica do filho falecido. Afirmada a comprovação da dependência econômica, inviável o reexame, desse ponto, na via estreita do especial, conforme a súmula 7/STJ.

4. Os valores estabelecidos em favor de núcleo familiar diverso, em anterior indenização de danos materiais e morais, devem ser considerados quando da fixação do quantum da nova reparação.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 989.406/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/08/2014)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PAIS DA VITIMA. OS PAIS DA VITIMA SOFREM O DANO MORAL RESULTANTE DA MORTE DO FILHO E TEM DIREITO PROPRIO A INDENIZAÇÃO, NÃO PODENDO SER ACOLHIDA A TESE DE QUE A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOMENTE PODE SER DEFERIDA A VITIMA DO ACIDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 156.122/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 16/03/1998, p. 180)

Além da perda de sua filha, neto e genro, há a peculiaridade no caso da referida autora que, a partir de então, mudará sua rotina para acompanhar e instruir o crescimento do neto sobrevivente. Por isso, nada mais coerente do que também manter a quantia fixada pela origem no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

4.3 Por último, em relação aos colaterais - Regina Maria e José Agnêlio -, entendo que eles também estão legitimados a receberem os danos morais indiretos. Isso porque a condição de colateral, por si só, não se mostra apta para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações

No caso, o dano moral continua a ser *in re ipsa*, uma vez que, em se tratando de algo imaterial que se hospeda na seara das conformações ideais, a prova de sua ocorrência evidentemente não se assemelha à prova do dano material, por exemplo.

Seria impossível "exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90).

Essa é a linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em corroborar com o dano moral presumido, no caso dos colaterais, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AÉREO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO IRMÃO

DA VÍTIMA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA.

1. Violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, pais, filhos, cônjuge e irmãos formam entidade familiar indissolúvel. Assim, in casu, o autor é legitimado para a propositura de ação indenizatória em razão da morte de sua irmã. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 164.847/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA.

1. O quantum arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser proporcional à ofensa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, de forma que o STJ apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes.

2. Os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo têm legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares acerca do mesmo evento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 461.548/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE AÉREO. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 120.000,00 PARA CADA UM DOS QUATRO AUTORES. RAZOABILIDADE.

1.- "Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito" (REsp 1.291.702/RJ, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe 30.11.2011).

2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 171.718/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Assim, para a solução do caso concreto, basta a certeza de que a morte de um irmão é apta a gerar dano moral no que sobrevive. Dessa forma, é imperiosa a manutenção da condenação também em relação aos autores Regina Maria e José Agnelio.

5. Ademais, passado o tormentoso debate a respeito dos danos morais reflexos, volto a atenção aos juros moratórios da pensão estabelecida pelo Tribunal de Justiça ao autor menor. Neste ponto, a Corte estadual assim se manifestou:

Além disso, a apelada deverá constituir capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão em favor de Caio, fixada em dois terços da verba percebida pelo seu falecido genitor (fls. 57), com pagamento retroativo a contar da data do evento, até que ele complete vinte e cinco (25) anos ou venha a contrair matrimônio ou a viver em companheirismo. A verba deverá ser atualizada pela Tabela do E. TJSP, **com juros de mora a contar da mesma data**, (fl. 547).

Por ser a temática dos juros de mora de relativa complexidade, além de muito debatida por esta Corte Superior, entendo ser necessário destacar apenas dois pontos relevantes, para a melhor compreensão da presente contenda.

5.1 Primeiramente, discute-se a respeito do afastamento da Súmula 54 do STJ, na espécie.

Enuncia a Súmula 54 do STJ:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

É de conhecimento cursivo que, nos precedentes que ensejaram a criação da referida súmula, houve exaustivo debate a respeito do termo inicial dos juros de mora em casos de responsabilidade, contratual e extracontratual. Na ocasião, firmou-se a tese de que tais juros deveriam começar a correr a partir do ato danoso - ou, como se denominava à época, do delito civil -, e não a partir da citação, como normalmente ocorre nas relações contratuais.

Da *ratio decidendi* refletida na Súmula 54, infere-se, contudo, que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária.

É justamente nesse aspecto - do *modus operandi* da prestação pecuniária - que reside a distinção entre o caso concreto e aqueles que recebem amparo da Súmula 54/STJ.

Na espécie, o Tribunal *a quo* fixou pensionamento mensal para o autor. Embora se trate de relação extracontratual, observa-se que a prestação não é de cunho singular, pagável uma única vez, mas é, na verdade, obrigação de trato sucessivo.

Dessa forma, os juros moratórios que irão ser acrescidos ao valor da pensão não mais devem se iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser líquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

Preconiza, nesse ponto, o art. 397 do CC (art. 960 do CC de 1916) que:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

O *caput* do referido dispositivo legal, adotando o adágio *dies interpellat pro homine* (o termo interpela em lugar do credor), regula a mora *ex re*, em que o mero advento do tempo, sem o cumprimento da obrigação positiva e líquida, constitui o devedor automaticamente em mora.

A razão de ser é óbvia: sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida, descabe advertência complementar por parte do credor.

Deveras, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento.

Nesse mesmo norte estão os ensinamentos de Álvaro Villaça Azevedo, que diz:

O CC, em seu artigo 397, *caput*, refere-se à mora pelo não cumprimento de obrigação "positiva e líquida", "no seu termo". A primeira expressão quer significar o débito exato, perfeitamente conhecido, "líquido e certo", como prefere a doutrina. Por outro lado, o termo, a que se refere dito dispositivo legal, é o final, o *dies ad quem*, o vencimento. Realmente, pois, se a dívida, mesmo exata, não estiver vencida, não é suscetível de ser exigida pelo credor, ressalvadas as exceções contidas na lei, já analisadas na lição que versou sobre o tempo do pagamento.

Isso quer dizer dizer que nosso Código preferiu estabelecer, como regra geral, a *mora ex re* (em razão do fato ou da coisa), ou seja, dado o vencimento da obrigação, automaticamente se torna exigível o crédito. (*in Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 184).

Portanto, divergindo do entendimento firmado pela Corte local, entendo ser de bom tom determinar como termo inicial dos juros moratórios o vencimento mensal da pensão fixada.

5.2 Já em relação às parcelas vincendas, essas, a meu ver, devem ser excluídas da incidência da mora, uma vez que o devedor estaria sendo rotulado como inadimplente antes mesmo de se constituir a obrigação.

Isso se deve ao fato de que tais parcelas carecem de um dos requisitos fundamentais para que haja a cobrança pelo credor, que é a exigibilidade da obrigação.

No caso da pensão, por ser de trato mensal, ela somente passa a ser exigida a partir do seu vencimento, fator que, por óbvio, não foi alcançado pelas parcelas vincendas. Dessa forma, se não há como exigir uma prestação, por ela não ter se constituído, tampouco há falar em mora, pois ainda não há inadimplência do devedor.

Com efeito, verifica-se uma relação sucessiva entre a exigibilidade da dívida e a constituição da mora. Segundo Humberto Theodoro Júnior, a "exigibilidade refere-se ao vencimento da dívida. [...]. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, [...]" (*in Processo de execução e cumprimento de sentença* - 26. Ed - São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p.154).

Nesse ponto, então, pode-se dizer que a constituição da mora se dá por meio do inadimplemento da obrigação, que, nas linhas traçadas pela doutrina processualista, pode ser entendido como um inadimplemento relativo. Cito, nesse contexto, as palavras de Araken de Assis, que diz:

Em mora, estatui o art. 394 do CC-02, recai o devedor não efetuando o pagamento em tempo, lugar e forma 'que a lei ou a convenção estabelecer'. E, conforme complementa o art. 396 do CC-02, o descumprimento exige ato omissivo ou comissivo imputável ao obrigado.

Tudo indica que a lei brasileira, muito nítida e acertadamente, consagrou o princípio da imputabilidade, neste terreno. Ao inadimplemento relativo basta, assim, atribuir-se ao devedor ato de que resulte antagonismo com a conduta devida, atendendo-se, destarte, 'a que pode ocorrer mora sem culpa'. [...]

Localizado o inadimplemento relativo no contexto da inexecução das obrigações, logo se conclui que dele se cogita, realmente, na redação vigente do art. 580 do CPC. Verificado o inadimplemento relativo, leia-se no art. 580, poderá o credor promover a execução, dispondo de título judicial ou extrajudicial. (*in Manual da execução* - 13. Ed - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 208-209).

Diante desse panorama jurídico, não há razões para manter as parcelas vincendas na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente e o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.

Logo, estabeleço que os juros de mora terão por termo inicial o vencimento da pensão mensal, excluídas dessa relação as parcelas vincendas.

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas, mantido o acórdão quanto ao mais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0184073-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.270.983 / SP**

Números Origem: 5830020050996985 992090459112 99209045911250000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PANE VIDAL
MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CAIO DE LIMA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LEGIERI LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

